

# REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE ALVAIÁZERE

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

## ÍNDICE

ÍNDICE .....	2
NOTA JUSTIFICATIVA .....	6
Capítulo I .....	7
Âmbito, definições e normas de legitimidade .....	7
Artigo 1.º - Lei Habilitante .....	7
Artigo 2.º - Âmbito de aplicação .....	7
Artigo 3.º - Definições.....	7
Artigo 4.º - Legitimidade .....	8
Capítulo II.....	8
Da organização e funcionamento dos serviços .....	8
Seção I - Disposições gerais .....	8
Artigo 5.º - Âmbito .....	8
<b>Seção II - Dos serviços</b> .....	9
Artigo 6.º - Receção e inumação.....	9
Artigo 7.º - Registo.....	9
<b>Seção III - Do funcionamento</b> .....	9
Artigo 8.º - Horário de funcionamento.....	9
Capítulo III.....	10
Da remoção.....	10
Artigo 9.º - Regime geral .....	10
Capítulo IV .....	10
Do transporte .....	10
Artigo 10.º - Regime aplicável .....	10
Capítulo V .....	10
Das inumações .....	10
<b>Seção I - Disposições comuns</b> .....	10
Artigo 11.º - Locais de inumação .....	10
Artigo 12.º - Inumações fora de cemitério público.....	11
Artigo 13.º - Modos de inumação.....	11
Artigo 14.º - Prazos de inumação.....	11
Artigo 15.º - Condições para a inumação ou encerramento em caixão de zinco.....	12
Artigo 16.º - Autorização de inumação .....	12
<b>Seção II - Das inumações em sepulturas</b> .....	13
Artigo 17.º - Sepultura comum não identificada .....	13
Artigo 18.º - Classificação .....	13
Artigo 19.º - Dimensões.....	13
Artigo 20.º - Organização do espaço .....	13

Artigo 21.º - Enterramento de crianças.....	14	
Artigo 22.º - Sepulturas temporárias .....	14	
Artigo 23.º - Sepulturas perpétuas .....	14	
<b>Seção III - Das inumações em jazigos.....</b>	<b>14</b>	
Artigo 24.º - Espécies de jazigos.....	14	
Artigo 25.º - Inumação em jazigo .....	14	
Artigo 26.º - Deteriorações.....	14	
<b>Seção IV - Inumação em local de consumpção aeróbia .....</b>	<b>15</b>	
Artigo 27.º - consumpção aeróbia .....	15	
Capítulo VI - Das exumações .....	15	
Artigo 28.º - Prazos e registos .....	15	
Artigo 29.º - Aviso aos interessados.....	15	
Artigo 30.º - Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos .....	15	
Capítulo VII.....	16	
Das trasladações.....	16	
Artigo 31.º - Competência .....	16	
Artigo 32.º - Condições de trasladação .....	16	
Artigo 33.º - Registos e comunicações.....	16	
Capítulo VIII.....	17	
Da concessão de terrenos.....	17	
<b>Seção I - Das formalidades.....</b>	<b>17</b>	
Artigo 34.º - Concessão .....	17	
Artigo 35.º - Pedido .....	17	
Artigo 36.º - Decisão da concessão .....	17	
Artigo 37.º - Alvará de concessão .....	17	
<b>Seção II - Dos direitos e deveres dos concessionários.....</b>	<b>18</b>	
Artigo 38.º - Prazos de realização de obras.....	18	
Artigo 39.º - Autorizações .....	18	
Artigo 40.º - Trasladação de restos mortais .....	19	
Artigo 41.º - Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua.....	19	
Capítulo IX .....	19	
Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas .....	19	
Artigo 42.º - Transmissão.....	19	
Artigo 43.º - Transmissão por morte .....	19	
Artigo 44.º - Transmissão por ato entre vivos .....	19	
Artigo 45.º - Autorização.....	20	
Artigo 46.º - Averbamento .....	20	
Capítulo X .....	20	

Sepulturas e jazigos abandonados .....	20
Artigo 47.º - Abandono de jazigo ou sepultura .....	20
Artigo 48.º - Conceito .....	20
Artigo 49.º - Declaração de prescrição.....	21
Artigo 50.º - Realização de obras.....	21
Artigo 51.º - Restos mortais não reclamados .....	21
Artigo 52.º - Âmbito deste Capítulo.....	21
Capítulo XI .....	22
Construções funerárias .....	22
<b>Seção I - Das obras</b> .....	22
Artigo 53.º - Licenciamento .....	22
Artigo 54.º - Projeto .....	22
Artigo 55.º - Requisitos dos jazigos.....	22
Artigo 56.º - Ossários municipais .....	23
Artigo 57.º - Jazigos de capela .....	23
Artigo 58.º - Requisitos das sepulturas perpétuas.....	23
Artigo 59.º - Obras de conservação.....	23
Artigo 60.º - Desconhecimento da morada .....	23
<b>Seção II - Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas....</b>	24
Artigo 61.º - Sinais funerários.....	24
Artigo 62.º - Embelezamento.....	24
Artigo 63.º - Autorização prévia .....	24
Capítulo XII .....	24
Da mudança de localização do cemitério .....	24
Artigo 64.º - Regime legal .....	24
Artigo 65.º - Dos direitos dos concessionários.....	24
Capítulo XIII.....	24
Disposições Gerais .....	24
Artigo 66.º - Entrada de viaturas particulares.....	24
Artigo 67.º - Proibições no recinto do cemitério.....	24
Artigo 68.º - Retirada de objetos .....	25
Artigo 69.º - Realização de cerimónias .....	25
Artigo 70.º - Incineração de objetos.....	25
Artigo 71.º - Abertura de caixão de metal.....	25
Capítulo XIV .....	26
Fiscalização e Sanções.....	26
Artigo 72.º - Fiscalização.....	26
Artigo 73.º - Competência .....	26

Artigo 74.º - Contraordenações e coimas.....	26
Artigo 75.º - Sanções acessórias.....	27
Capítulo XVI .....	27
Disposições Finais .....	27
Artigo 76.º - Omissões.....	27
Artigo 77.º - Contrato interadministrativo .....	27
Artigo 78.º - Direito subsidiário.....	27
Artigo 79.º - Norma revogatória.....	27
Artigo 80.º - Entrada em vigor.....	27



**NOTA JUSTIFICATIVA**

Constituem atribuições do Município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as Freguesias, nos termos do estabelecido no n.º 1 do art.º 23.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado e estabelecido pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nela integrado como anexo I;

O Regulamento do Cemitério Municipal de Alvaiázere, atualmente em vigor, foi aprovado pela Câmara Municipal a 19 de fevereiro de 1969, estando, portanto, desatualizado e juridicamente desajustado.

O Decreto - Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e pelo Decreto -Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre «direito mortuário», que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Neste sentido, importa proceder à aprovação de um novo regulamento do Cemitério Municipal de Alvaiázere, o qual visa responder às necessidades atuais e introduzir uma prática eficiente e modernizada no funcionamento deste serviço público.

**Capítulo I****Âmbito, definições e normas de legitimidade****Artigo 1.º - Lei Habilitante**

O presente Regulamento do Cemitério Municipal é adotado com enquadramento nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea g) do n.º 1 do art.º 25.º, e pela alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e adapta ao Município de Alvaiázere os regimes legais seguintes:

- a) Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, alterado pelo Decreto n.º 45864, de 12 de agosto de 1964, pelo Decreto n.º 463/71, de 2 de novembro de 1971, pelo Decreto n.º 857/76, de 20 de dezembro de 1976 e pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 18 de agosto;
- b) Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro;
- c) Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

**Artigo 2.º - Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento estabelece as normas e os princípios aplicáveis à organização, gestão e funcionamento do Cemitério Municipal de Alvaiázere.

**Artigo 3.º - Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia;
- f) Exumação — a abertura de sepultura, local de consunção aeróbia ou de caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para o local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras 168 horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — cadáver, ossadas e cinzas;
- p) Talhão — área continua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituídas por uma ou várias secções.

#### **Artigo 4.º - Legitimidade**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
  - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivente;
  - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
  - d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

### **Capítulo II**

#### **Da organização e funcionamento dos serviços**

##### **Seção I - Disposições gerais**

#### **Artigo 5.º - Âmbito**

1. O Cemitério Municipal de Alvaiázere destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Alvaiázere, excetuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias deste, que disponham de cemitério próprio.
2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal de Alvaiázere, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da junta de freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios de freguesia;



- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.

## Seção II - Dos serviços

### Artigo 6.º - Receção e inumação

A receção, inumação, exumação e trasladação de cadáveres no cemitério municipal são dirigidas por funcionário a designar que se encontre afeto ao serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e Regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal, os despachos proferidos no uso de competência própria ou delegada e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários das normas deste Regulamento.

### Artigo 7.º - Registo

1. O serviço de registo e expediente geral afetos ao funcionamento normal do cemitério municipal, estão a cargo da Subunidade Orgânica Tesouraria e Atendimento, da Gestão Financeira da Unidade Orgânica Administrativa e Financeira do Município de Alvaiázere, onde se efetuarão os registos das inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários a bom funcionamento daquele serviço.

2. Compete a este serviço conferir periodicamente, e pelo menos uma vez no ano, os meios de registo à guarda do funcionário do cemitério com os que são por si escriturados, de forma a verificar a regularidade dos procedimentos e a conformidade dos registos efetuados.

3. Para cada um dos locais da inumação existentes nos cemitérios, a Subunidade elabora, e mantém atualizado, o respetivo cadastro, arquivando em pasta individual anexa todos os documentos que digam respeito às ocorrências com ele relacionadas.

## Seção III - Do funcionamento

### Artigo 8.º - Horário de funcionamento

1. O Cemitério Municipal de Alvaiázere funciona todos os dias, das 9h00 às 18h00, exceto domingos e feriados, em que o encerramento se verifica às 13h00.

2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes da hora de encerramento.

3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do

Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.

4. Não estão sujeitos ao regime de horário referido no n.º 1 os atos religiosos de caráter geral, tal como as celebrações dos Dias de Todos os Santos e dos Fiéis Defuntos.

### **Capítulo III**

#### **Da remoção**

##### **Artigo 9.º - Regime geral**

1. Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia medico-legal, e por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 4.º, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido, no nosso Município, para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.

2. Nos casos previstos no número anterior, compete à autoridade de polícia:

- a) Promover a remoção de cadáveres, pelos meios mais adequados, podendo solicitar a colaboração de quaisquer entidades;
- b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3. A autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalado uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica.

### **Capítulo IV**

#### **Do transporte**

##### **Artigo 10.º - Regime aplicável**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação.

### **Capítulo V**

#### **Das inumações**

##### **Seção I - Disposições comuns**

##### **Artigo 11.º - Locais de inumação**

1. No cemitério municipal, as inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2. Mediante autorização da Câmara Municipal e nas condições referidas no número anterior, fora dos cemitérios públicos do concelho são excecionalmente permitidas:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

- b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

### Artigo 12.º - Inumações fora de cemitério público

1. Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 4.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2. A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal da respetiva área.

3. A trasladação para o cemitério municipal de cadáver ou ossadas que estejam inumadas num dos locais previstos no n.º 2 do artigo anterior é requerida ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento.

### Artigo 13.º - Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados (só para as sepulturas perpétuas), no cemitério, perante o funcionário responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se no local de onde partirá o mesmo, na presença de um funcionário designado para o efeito.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

### Artigo 14.º - Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.
2. Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas no artigo 4.º do presente Regulamento;
  - b) Em 72 horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
  - c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
  - d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 9.º do presente Regulamento;

- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º deste Regulamento.
4. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do presente Regulamento, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º deste Regulamento, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.
5. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
6. O disposto neste artigo não se aplica aos fetos mortos.
7. No caso previsto no n.º 4, compete à Câmara Municipal a inumação dos cadáveres que se encontrem no concelho, bem como a inumação ou a cremação de fetos mortos abandonados.

#### **Artigo 15.º - Condições para a inumação ou encerramento em caixão de zinco**

Nenhum cadáver poderá ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, na sua atual redação.

#### **Artigo 16.º - Autorização de inumação**

1. A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 4.º do presente Regulamento.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo constante do Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
  - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorrido o prazo legal estabelecido sobre o óbito;
  - c) O alvará de concessão e autorização expressa do concessionário, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.
3. Os documentos referidos na alíneas *a)* e *b)* e a autorização mencionada na alínea *c)*, todos do número anterior, ficam arquivados, juntamente com o requerimento, no respetivo processo.
4. Recebidos os documentos, comprovado o cumprimento das formalidades legais e pagas as taxas que forem devidas, a Subunidade Orgânica Tesouraria e Atendimento emite uma guia, entregando o original ao interessado, e efetua os competentes registos.
5. A inumação será efetuada pelo funcionário do cemitério mediante a apresentação do original da guia mencionada no n.º anterior, e da exibição, quando for caso disso, do alvará de concessão.
6. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação seja devidamente regularizada.

7. Decorridas 24 horas sobre o depósito, ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

## Seção II - Das inumações em sepulturas

### Artigo 17.º - Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

### Artigo 18.º - Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
  - a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
  - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata titulada por alvará.
2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

### Artigo 19.º - Dimensões

1. As sepulturas terão a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
  - a) Para adultos: Comprimento - 2 m.; Largura - 0,65 m.; Profundidade - 1,15 m. (conforme consta no Anexo I);
  - b) Para crianças: Comprimento - 1,00 m.; Largura - 0,65 m.; Profundidade - 1m.
2. As sepulturas na qual se pretenda a colocação de campa, esta deverá ter a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões máximas:
  - c) Para adultos: Comprimento - 2,20 m; Largura - 0,85 m; Alçados Laterais - 0,30m; Colocação de epitáfios - 0,40m (conforme consta no Anexo I);
  - d) Para crianças: Comprimento - 1,00 m.; Largura - 0,65 m.; Profundidade - 1m.

### Artigo 20.º - Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 metros, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.

### **Artigo 21.º - Enterramento de crianças**

Poderá existir uma ou várias secções para o enterramento de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

### **Artigo 22.º - Sepulturas temporárias**

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

### **Artigo 23.º - Sepulturas perpétuas**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

## **Seção III - Das inumações em jazigos**

### **Artigo 24.º - Espécies de jazigos**

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
  - b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

### **Artigo 25.º - Inumação em jazigo**

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

### **Artigo 26.º - Deteriorações**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efetuará-a, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## Seção IV - Inumação em local de consumpção aeróbia

### Artigo 27.º - consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por diploma próprio.

### Capítulo VI - Das exumações

#### Artigo 28.º - Prazos e registos

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

#### Artigo 29.º - Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a publicação de avisos em dois jornais mais lidos na região e afixando editais, nos locais de estilo e à porta do cemitério, convidando os interessados a para se pronunciarem, no prazo de 30 dias, sobre o destino das ossadas e a comparecerem no cemitério, no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. As ossadas abandonadas nos termos do número anterior, quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 18.º.

#### Artigo 30.º - Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresentar de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério ou pela autoridade sanitária competente.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.
4. Às ossadas ou restos mortais abandonados, nas condições do número anterior, será dado o destino mais adequado, ou quando não houver inconveniente, serão inumados nas próprias sepulturas.

## **Capítulo VII**

### **Das trasladações**

#### **Artigo 31.º - Competência**

1. A trasladação de cadáver ou ossadas inumados no cemitério municipal é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 4.º deste Regulamento, através de requerimento constante do Anexo II) do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior poderão ser usados quaisquer meios legalmente permitidos.

#### **Artigo 32.º - Condições de trasladação**

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
4. A trasladação de cinzas é livre, devendo ser efetuada em recipiente apropriado.
5. Pode ser efetuada a trasladação de cadáveres ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de dezembro.
6. O funcionário responsável pelo cemitério deverá ser avisado, com a antecedência mínima de 24 horas, do dia e hora em que se pretende realizar trasladação.

#### **Artigo 33.º - Registos e comunicações**

1. Os serviços municipais competentes procederão aos registos e averbamentos correspondentes a todas as trasladações efetuadas, observando-se o disposto no artigo 15.º, com as devidas adaptações.
2. A Subunidade Orgânica Tesouraria e Atendimento deve igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos no artigo 71.º do Código do Registo Civil.



**Capítulo VIII****Da concessão de terrenos****Seção I - Das formalidades****Artigo 34.º - Concessão**

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2. A concessão de terrenos poderá também processar-se através de hasta pública, nos termos e condições especiais que a Câmara Municipal vier a fixar.

3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

**Artigo 35.º - Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

**Artigo 36.º - Decisão da concessão**

1. A decisão é sempre comunicada, por escrito, ao requerente, notificando-o simultaneamente, em caso de deferimento, para proceder ao pagamento da respetiva taxa no prazo fixado.

2. A concessão pode ser negada quando:

- a) Se verifique que a mesma não se conforma com o previsto neste Regulamento ou na legislação aplicável;
- b) Não se mostre justificada a sua necessidade face a outras concessões feitas ao mesmo requerente, quer estejam na sua posse, quer tenham sido por ele transmitidas nos cinco anos anteriores à pretensão.

**Artigo 37.º - Alvará de concessão**

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal de Alvaiázere, a emitir aquando do pagamento da respetiva taxa de concessão.

2. A cada concessão corresponderá um alvará.

3. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, as transmissões da concessão, as construções que nele sejam realizadas e o número da respetiva licença de obras, bem como todas as ocorrências dignas de registo.

4. Da emissão do alvará, e dos averbamentos que nele forem lançados, é dado conhecimento ao funcionário do cemitério, para todos os efeitos previstos neste Regulamento.

5. No caso da concessão ser coletiva a cada titular será entregue uma cópia do alvará, onde constará o nome dos outros titulares. Os serviços municipais responsáveis pela gestão dos cemitérios

deverão solicitar, para posterior arquivo, uma declaração assinada por todos os concessionários, nomeando o respetivo representante que será o titular da posse do alvará (original).

6. Em caso de inutilização ou extravio poderá ser emitida segunda via do alvará e nela serão inscritas as indicações todas, que constem nos livros de registo.

## **Seção II - Dos direitos e deveres dos concessionários**

### **Artigo 38.º - Prazos de realização de obras**

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados no processo de concessão ou na licença de obras, conforme os casos.

2. Poderá o Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3. Não sendo respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal de Alvaiázere todos os materiais encontrados no local da obra.

4. Nos casos em que for declarada caduca a concessão nos termos do número anterior, se se reportar a terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, ficará a mesma sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, a menos que os restos mortais inumados se encontrem em caixão de zinco ou de chumbo, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado com os interessados, os considerarão como abandonados nos termos e para os efeitos definidos no presente regulamento.

5. Os concessionários devem assegurar-se que o decurso das obras não perturba o sossego necessário, devendo adequar o horário de trabalho ao horário de funcionamento do cemitério.

6. Não são consentidos trabalhos aos sábados, domingos, feriados e dia 2 de novembro.

### **Artigo 39.º - Autorizações**

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e com autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cuja identificação deve ser exibida.

2. Sendo vários os concessionários, e quando se trate de familiares até ao sexto grau, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará.

3. Nos casos de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário, é bastante a autorização de um dos concessionários.

4. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

5. Sempre que o concessionário não declare por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

**Artigo 40.º - Trasladação de restos mortais**

1. O concessionário do jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário, observando-se o disposto no presente Regulamento.

**Artigo 41.º - Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua**

1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

2. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário municipal que presida ao ato e por duas testemunhas.

**Capítulo IX****Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas****Artigo 42.º - Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos de transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

**Artigo 43.º - Transmissão por morte**

1. As transmissões, por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

**Artigo 44.º - Transmissão por ato entre vivos**

1. As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de caráter perpétuo;
- b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer

dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3. As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

#### **Artigo 45.º - Autorização**

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere.

2. Pela transmissão será pago à Câmara Municipal o valor correspondente à taxa definida no Regulamento da Tabela de Taxas e outras receitas do Município de Alvaiázere.

#### **Artigo 46.º - Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito no prazo de 90 dias sobre a data do facto que a originou, mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão e após o pagamento da taxa de averbamento aos alvarás de concessão que estiver em vigor.

### **Capítulo X**

#### **Sepulturas e jazigos abandonados**

##### **Artigo 47.º - Abandono de jazigo ou sepultura**

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

##### **Artigo 48.º - Conceito**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do Município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias úteis depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos locais de estilo e à porta do cemitério.

2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontram depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3. O prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

#### **Artigo 49.º - Declaração de prescrição**

1. Decorrido o prazo de 60 dias úteis previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal de Alvaiázere deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando -se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

#### **Artigo 50.º - Realização de obras**

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.

4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

#### **Artigo 51.º - Restos mortais não reclamados**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

#### **Artigo 52.º - Âmbito deste Capítulo**

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

## Capítulo XI

### Construções funerárias

#### Seção I - Das obras

##### Artigo 53.º - Licenciamento

1. O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para colocação de campa deve ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a instruir com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.

2. É dispensada a intervenção de técnico, se se tratar de pequenas obras de alteração, que não afetem a estrutura inicial da obra e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3. Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial dos jazigos e das sepulturas.

4. O deferimento do pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares fica dependente de parecer prévio das Obras Municipais, Urbanismo e Edificação da Unidade Orgânica de Obras Municipais e Urbanismo da Câmara Municipal.

##### Artigo 54.º - Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala de 1:20 ou superior;
- b) Memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;
- c) Declaração de responsabilidade do autor do projeto;
- d) Estimativa orçamental.

2. Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, designadamente pedra, podendo ter acessórios em metal, não sendo permitido o revestimento com argamassa de cal ou azulejos e devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

##### Artigo 55.º - Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento — 2,50 metros;
- b) Largura — 0,75 metros;
- c) Altura — 0,55 metros.

2. Nos jazigos não haverá mais do que três células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento quando se trate de edificação de vários andares.

3. Na parte subterrânea dos jazigos serão observadas condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

#### Artigo 56.º - Ossários municipais

1. Nos Cemitérios Municipais poderão existir ossários em compartimentos com carácter anual ou perpétuo, para depósito de urnas com ossadas ou cinzas.
2. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
  - a) Comprimento — 0,80 metros;
  - b) Largura — 0,50 metros;
  - c) Altura — 0,40 metros.
3. Nos ossários não haverá mais de quatro células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento quando se trate de edificação de vários andares.
4. Os ossários municipais deverão ser revestidos por uma tampa em mármore branco com espessura de 0,02 metros.

#### Artigo 57.º - Jazigos de capela

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00 metros de frente e 2,70 metros de fundo.

#### Artigo 58.º - Requisitos das sepulturas perpétuas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas com materiais nobres, designadamente pedra, podendo ter acessórios em metal, com espessura entre os 0,05m e os 0,15 m.

#### Artigo 59.º - Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 50.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente de Câmara Municipal ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários consideram-se, cada um deles, solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que aludem os n.os 1 e 2 deste artigo.

#### Artigo 60.º - Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

## **Seção II - Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas**

### **Artigo 61.º - Sinais funerários**

1. Nas sepulturas e jazigos, permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

### **Artigo 62.º - Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

### **Artigo 63.º - Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

## **Capítulo XII**

### **Da mudança de localização do cemitério**

#### **Artigo 64.º - Regime legal**

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

#### **Artigo 65.º - Dos direitos dos concessionários**

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e da reconstrução das sepulturas e jazigos concessionados.

## **Capítulo XIII**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 66.º - Entrada de viaturas particulares**

No cemitério e na área circundante que lhe pertence é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após a autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

#### **Artigo 67.º - Proibições no recinto do cemitério**

No cemitério e na área circundante que lhe pertence é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;



- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Depositar ou abandonar lixos, objetos, utensílios e materiais não autorizados;
- g) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- h) Realizar manifestações de carácter político ou de outro não autorizado;
- i) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- j) A permanência de crianças quando não acompanhadas;
- k) Fazer comércio e realizar peditórios não autorizados;
- l) Entrar no cemitério, sem autorização, fora do seu horário de abertura ao público;
- m) Realizar obras aos sábados, domingos, feriados, dias Santos e fora do horário normal de funcionamento do cemitério, salvo as inadiáveis, por motivo de força maior, com a necessária autorização;
- n) Fazer limpezas e arranjos nas sepulturas e jazigos nos dias em que, mediante prévia e conveniente publicitação, tal não seja permitido.

#### Artigo 68.º - Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do funcionário responsável pelo cemitério.

#### Artigo 69.º - Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, incluindo na área circundante que lhe pertence, carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal a realização de:
  - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
  - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
  - c) Atuações musicais;
  - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
  - e) Reportagens relacionadas com a atividade do cemitério.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

#### Artigo 70.º - Incineração de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### Artigo 71.º - Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo:
  - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pelos serviços municipais.

3. É proibida abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, na sua atual redação, salvo nas situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 deste artigo.

## **Capítulo XIV**

### **Fiscalização e Sanções**

#### **Artigo 72.º - Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

#### **Artigo 73.º - Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus Vereadores.

#### **Artigo 74.º - Contraordenações e coimas**

1. Constitui contraordenação punida com coima de €500,00 a €7000,00 ou de €1.000,00 a €15.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no artigo 9.º do presente regulamento;
- b) O transporte de cadáver ou de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou área, em infração ao disposto no artigo 10.º do presente regulamento;
- c) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou área, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no artigo 15.º do presente regulamento;
- d) A inumação ou encerramento de caixão em zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- e) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no artigo 14.º do presente regulamento;
- f) A inumação ou encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente

2. Constitui contraordenação punida com coima de € 200 a € 2500 ou de € 400 a € 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, as infrações constantes nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

3. Constitui contraordenação punida com coima de € 200 a € 2500 ou de € 400 a € 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, a infração às disposições imperativas de natureza

administrativa do presente Regulamento, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

4. A negligência e a tentativa são puníveis.

#### **Artigo 75.º - Sanções acessórias**

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicáveis simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- e) Caducidade das licenças ou alvarás.

2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

### **Capítulo XVI**

#### **Disposições Finais**

#### **Artigo 76.º - Omissões**

As situações não contempladas no presente Regulamento respeitantes à organização, funcionamento e polícia do cemitério municipal serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 77.º - Contrato interadministrativo**

O presente Regulamento não é prejudicado nem prejudica o disposto em contrato interadministrativo celebrado entre o Município de Alvaiázere e a Freguesia de Alvaiázere tendo por objeto o cemitério municipal.

#### **Artigo 78.º - Direito subsidiário**

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 79.º - Norma revogatória**

É revogado o Regulamento do Cemitério Municipal de Alvaiázere, aprovado pela Câmara Municipal a 19 de fevereiro de 1969.

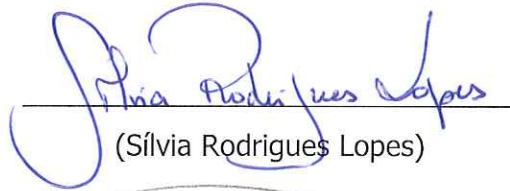
#### **Artigo 80.º - Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação nos locais de estilo.

Aprovado pela Câmara Municipal de Alvaiázere em reunião 20 / 05 2015.



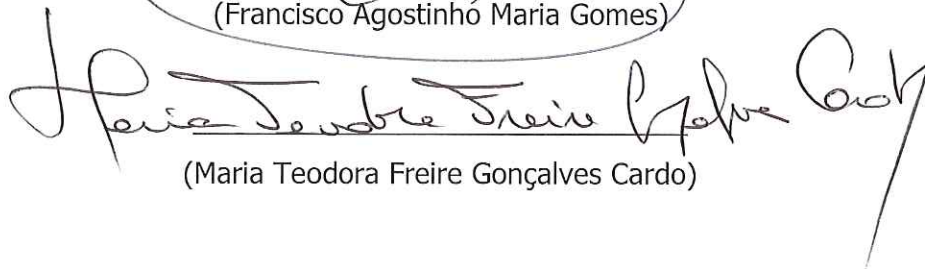
(Célia Margarida Gomes Marques)



(Sílvia Rodrigues Lopes)



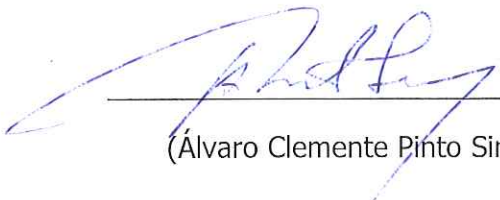
(Francisco Agostinho Maria Gomes)



(Maria Teodora Freire Gonçalves Cardo)

(Nelson Paulino da Silva)

Aprovado pela Assembleia Municipal de Alvaiázere em sessão de 22 / 06 /2015.



---

(Álvaro Clemente Pinto Simões)



---

(José Tiago Guerreiro)



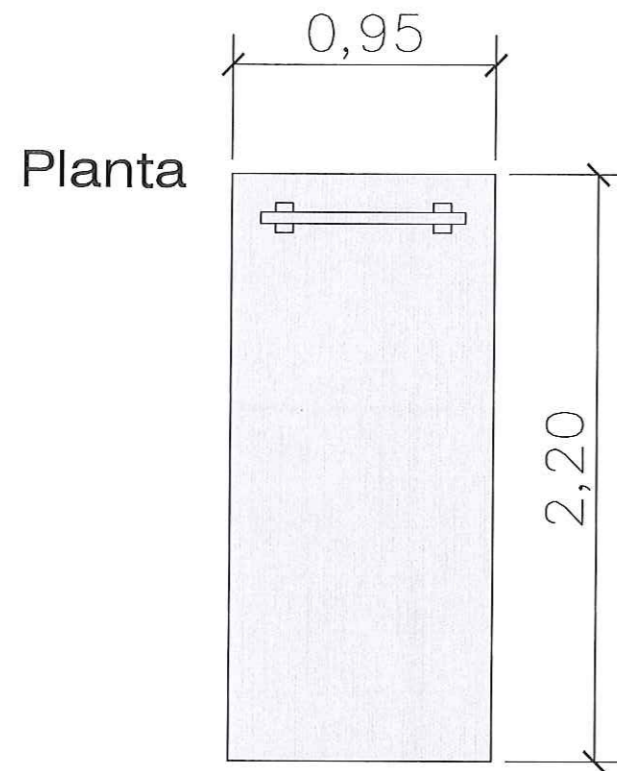
---

(Alzira Alves Ferreira da Silva)

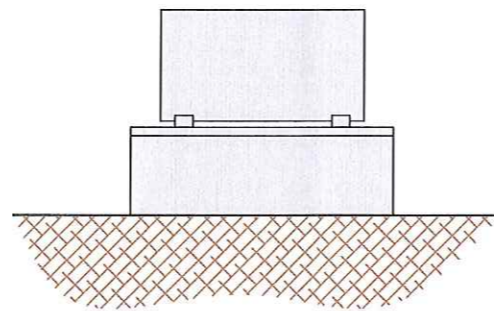


# Anexo1

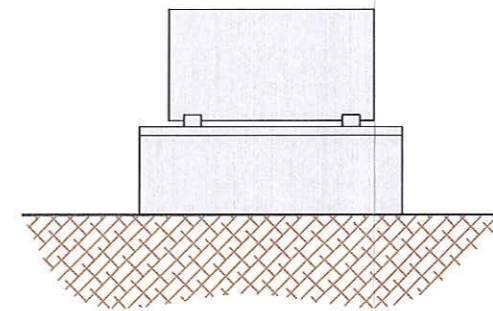
## Campa Standard



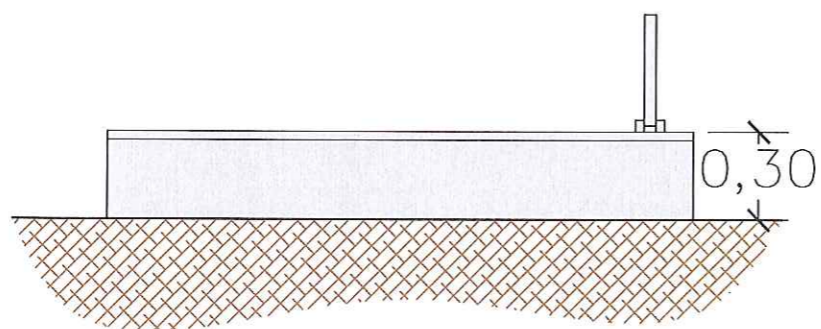
Alçado principal



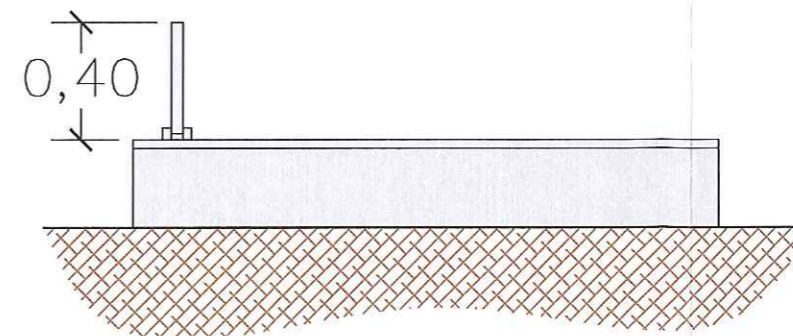
Alçado posterior



Alçado Lat. Direito



Alçado Lat. Esquerdo



*Handwritten signature and initials in blue ink.*

*Handwritten signature and initials in blue ink.*